

19 / 10 / 2023



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: **00310179.000052/2018-79**  
PAT nº 632/2018  
RECURSO: *EX OFFICIO*  
RECORRENTE: Secretaria da Fazenda  
RECORRIDO: L Fernandes Junior & Cia Ltda  
RELATORA: Conselheira Marta Jerusa Pereira de Souto

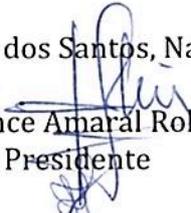
**ACÓRDÃO Nº 0092/2023 – CRF**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PERMITIRAM O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA. PARTE DAS MERCADORIAS ERAM ISENTAS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

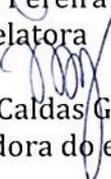
1. Os demonstrativos da ocorrência e o espelho da memória da fita detalhe apresentados em mídia digital permitiram a autuada o exercício da ampla defesa, inclusive com reconhecimento parcial das razões apresentadas na impugnação tanto pelos autuantes como pelo Julgador Singular reduzindo o valor do lançamento. Preliminar de nulidade afastada. Acórdãos precedentes: 14, 32, 44, 71, 80, 83/22, 04, 46, 51, 55, 66, 68/23.
2. Autuado pelo recolhimento a menor do ICMS decorrente de utilização de alíquota incorreta, o Autuado apresentou provas demonstrando que parte das mercadorias eram isentas do imposto, levando a procedência parcial do lançamento.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 45, 46, 47, 51, 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 70, 74/23.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso Ex Offício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 10 de outubro de 2023.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Marta Jerusa Pereira de Souto  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do estado